



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 381

PROJETO DE LEI Nº 14.772

PROCESSO Nº 3453

1 - RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de lei prevê a implantação de brinquedos adaptados para crianças com deficiências em praças públicas, parques e escolas.

Nos termos da justificativa, o intuito do projeto é garantir a inclusão e a acessibilidade de crianças com deficiência em parques e praças públicas do município.

A propositura encontra-se justificada nas fls. 03/04.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

2 – PARECER

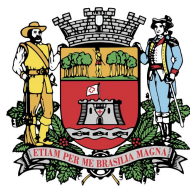
Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

3 - DA CONSTITUCIONALIDADE

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei tem como finalidade garantir a inclusão e a acessibilidade de crianças com deficiência em parques e praças públicas do município. A proposta visa atender ao princípio da igualdade, promovendo o direito ao lazer, à convivência social e à participação plena de todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais.

Conforme o art. 30, I e 227, da CF/88, é atribuído ao Município a competência constitucional para disciplinares os assuntos. Vejamos:





Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

De igual modo, **não há afronta ao princípio da separação dos poderes**, pois a proposição apenas **autoriza ou propõe diretrizes de ação**, não determinando condutas administrativas vinculadas, tampouco estruturando políticas públicas de execução obrigatória, alinhado ao termo dos artigos 6º, ‘caput’, inciso XIII c.c c/ art. 13, I e art. 45, ambos pertencentes a Lei Orgânica Municipal, ora conforme se extrai:

Art. 60. *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

XXIII – *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber ;*

Art. 13. *Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

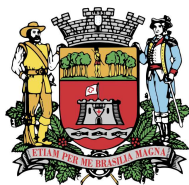
I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Para corroborar com esse entendimento, colacionamos jurisprudência acerca do mesmo tema, in verbis:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.727, de 03 de setembro de 2021 do Município de Mauá, que "dispõe sobre a disponibilização e identificação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência, inclusive visual ou com mobilidade reduzida, em espaços públicos no





Município de Mauá, e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de diretrizes gerais de política de acessibilidade, assegurando condições de inclusão aos deficientes. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, não implicar interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, não violando portanto o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2054638-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

Sendo assim, opina-se pela competência do Vereador para iniciativa do projeto.

4 – CONCLUSÃO

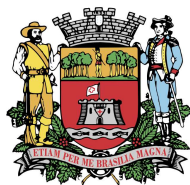
Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

5 – DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.





QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 10 de junho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

